



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001079/2010-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.696 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2021
Recorrente NORCON SOC NORDESTINA DE CONSTRUÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O lançamento, acompanhado do relatório fiscal e de demais anexos e discriminativo, cumpre a função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

MESMAS RAZÕES DE DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR.

Por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o melhor entendimento da legislação que rege a matéria, adotam-se os fundamentos da decisão recorrida, através da transcrição do inteiro teor do voto condutor, nos termos do art. 57, § 3º, do Anexo II do da Portaria MF nº 343/2015 (RICARF).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Renata Toratti Cassini, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-010.696 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10510.001079/2010-70

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado pelo contribuinte identificado, em face à decisão de primeira instância, e-fls. 109 a 111, que julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento das contribuições previdenciárias destinadas a outras entidades e fundos (SEST e SENAT), incidentes sobre as folhas de pagamentos de contribuintes individuais prestadores de serviço de frete, não declaradas em GFIP. Assim está ementada a decisão de primeira instância.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2005 a 31/12/2005

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Descabe a alegação de nulidade quando o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Nas razões deduzidas na peça recursal, e-fls. 116 a 122, o recorrente apenas se limita a reiterar os termos apresentados na impugnação, pleiteando o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

Admissibilidade

O recorrente tomou conhecimento do acórdão recorrido em 24/11/2010, e-fls. 114, e protocolizou recurso voluntário em 21/12/2010.

Deve ser conhecido, portanto, o recurso que é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade.

Lançamento

O lançamento formalizado no DEBCAD 37.234.740-1, de que o recorrente tomou conhecimento em 24/3/2010, é referente à remuneração dos contribuintes individuais prestadores de serviço de frete informada nas folhas de pagamento e não declarada nas GFIPs do período de apuração de 4 a 12/2005. A apuração se deu a partir da análise das folhas de pagamento, recibos, notas fiscais, contratos de prestação de serviços, livros contábeis e documentos da empresa relacionados no Relatório Fiscal do Auto de Infração, e-fls. 34 a 39.

Nulidade

O recorrente argumentou que o relatório fiscal não apresentou a fundamentação clara e precisa de onde as estariam efetivamente presentes as omissões que ensejaram a lavratura do lançamento.

Em vista do permissivo do § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais¹, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, por não terem sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa e estando a conclusão alcançada pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento deste Relator, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor.

A impugnante alega a nulidade do lançamento em razão da inexistência de descrição precisa dos motivos que o ensejaram. Verificando-se os autos, entretanto, constata-se que não procede a arguição de nulidade, pois o Relatório Fiscal, juntamente com os demais discriminativos e anexos que compõem o Auto de Infração, cumprem a sua função de informar com precisão e clareza sobre os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as contribuições lançadas, os períodos a que se referem e os dispositivos legais e normativos que amparam o lançamento, permitindo ao impugnante o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

O Relatório Fiscal, fls. 42 a 44, descreve os levantamentos nos quais foram inseridas as contribuições lançadas. Por sua vez, o Relatório de Lançamentos, fls. 26, demonstra o valor da remuneração paga aos segurados, por estabelecimento e por competência. Neste relatório, informa-se o valor da remuneração, bem como se indica que os valores foram apurados com base nas folhas de pagamento de contribuintes individuais apresentadas pela empresa. O Discriminativo do Débito - DD, fls. 3 a 5, indica, mês a mês, as contribuições efetivamente lançadas em cada uma das competências.

Tome-se, por exemplo, a competência 04/2005. O Relatório de Lançamentos, fls. 26, relaciona a remuneração contida na folha de pagamento dos contribuintes individuais não declarada em GFIP pela empresa, cujo montante foi de R\$ 9.042,60. Exatamente este valor consta do Discriminativo do Débito, fls. 3 (verso), como base de cálculo das contribuições inseridas no levantamento FR1. O mesmo relatório informa que a alíquota aplicada é de 2,5% e que o montante das contribuições apuradas na competência foi de R\$ 226,07.

O item 409 do relatório Fundamentos Legais do Débito - FLD, fls. 11, demonstra os fundamentos legais que autorizam a cobrança das contribuições lançadas.

Percebe-se, portanto, que o Auto de Infração contém elementos que propiciam ao contribuinte o entendimento dos valores lançados, bem como dos fundamentos legais para a exigência das contribuições lançadas. Por esta razão, não acolho a preliminar de nulidade.

¹ § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Conclusão

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem